RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 914.364 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

RECTE.(S) :ELETROPAULO METROPOLITANA - ELETRICIDADE

DE SÃO PAULO S/A

ADV.(A/S) :LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) :LUIS BERNARDINO FILHO

ADV.(A/S) :LEANDRO MELONI E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) :FUNDAÇÃO CESP

ADV.(A/S) :Luis Fernando Feola Lencioni e Outro(A/S)

<u>DECISÃO</u>: A parte ora recorrente, <u>ao deduzir</u> o recurso extraordinário <u>a que se refere</u> o presente agravo, <u>sustentou</u> que o Tribunal "a quo" <u>teria</u> transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

O exame da presente causa evidencia que o recurso extraordinário em questão não se revela viável.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem enfatizado, a propósito da questão pertinente à transgressão constitucional indireta, que, em regra, as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, do devido processo legal, dos <u>limites</u> da coisa julgada e <u>da prestação</u> <u>jurisdicional</u> **podem configurar**, quando muito, situações caracterizadoras de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, hipóteses em que também não se revelará admissível o recurso extraordinário (AI 165.054/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO -AI 174.473/MG, Rel. Min. CELSO DE MELLO – AI 182.811/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO – AI 188.762-AgR/PR, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - AI 587.873-AgR/RS, Rel. Min. EROS GRAU - AI 610.626--AgR/RJ, Rel. Min. CEZAR PELUSO - AI 618.795-AgR/RS, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA – AI 687.304-AgR/PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA – AI 701.567-AgR/SP, Rel. Min. DIAS TOFFOLI – AI 748.884--AgR/SP, Rel. Min. LUIZ FUX - AI 832.987-AgR/DF, Rel. Min. ELLEN GRACIE - RE 236.333/DF, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - RE 599.512--AgR/SC, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, v.g.).

De outro lado, o Supremo Tribunal Federal, apreciando a ocorrência, ou não, de controvérsia <u>alegadamente impregnada de transcendência</u> <u>e</u> <u>observando</u> o procedimento <u>a que se refere</u> a Lei nº 11.418/2006, <u>entendeu destituída de repercussão geral</u> a questão suscitada <u>no ARE 697.514-RG/RO</u>, Rel. Min. GILMAR MENDES, por tratar-se de litígio referente *a matéria infraconstitucional*, <u>fazendo-o</u> em decisão assim ementada:

"Trabalhista. 2. Prescrição aplicável, se total ou parcial. Controvérsia que se situa no âmbito da legislação infraconstitucional. Inexistência de repercussão geral."

<u>O</u> <u>não</u> <u>atendimento</u> desse **pré**-requisito de admissibilidade recursal, <u>considerado</u> o que dispõe o art. 322 do RISTF, **na redação** dada pela Emenda Regimental nº 21/2007, <u>inviabiliza</u> <u>o</u> <u>conhecimento</u> do recurso extraordinário interposto pela parte ora agravante.

<u>Com efeito</u>, o Supremo Tribunal Federal <u>recusará</u> o apelo extremo <u>sempre</u> que se registrar hipótese, como sucede na espécie, na qual a controvérsia jurídica <u>não</u> <u>se qualifique</u> como tema <u>revestido</u> <u>de repercussão geral</u>.

A rejeição, <u>em causa anterior</u> (ARE 697.514-RG/RO), do pretendido reconhecimento da existência de repercussão geral referente <u>ao mesmo</u> litígio ora renovado nesta sede recursal <u>impede que se conheça</u> do recurso extraordinário em questão, <u>mesmo porque</u> a repercussão geral <u>supõe</u>, necessariamente, <u>apelo extremo cognoscível</u>, <u>situação de todo inocorrente no caso</u>, eis que o julgamento da causa em análise <u>depende</u> de prévio exame concernente à aplicação de diplomas infraconstitucionais, <u>a evidenciar</u>, quando muito, <u>a ocorrência</u> de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição.

<u>Cumpre destacar</u>, ainda, <u>o que dispõe</u> o art. 326 do RISTF, na redação dada pela Emenda Regimental nº 21/2007, <u>que veicula</u> regra no sentido de que a decisão <u>que proclama inexistente</u> a repercussão geral, <u>como aquela proferida</u> no ARE 697.514-RG/RO, a que anteriormente aludi (em tudo aplicável ao presente caso), vale "<u>para todos os recursos sobre questão idêntica</u>", tal como tem advertido o Plenário desta Corte Suprema (RE 659.109-RG-ED/BA, Rel. Min. LUIZ FUX), <u>motivo pelo qual</u> se mostra evidente <u>a inadmissibilidade</u>, na espécie, do recurso extraordinário em causa.

Impõe-se observar, no que se refere à alegada transgressão ao postulado constitucional que impõe, ao Poder Judiciário, o dever de motivar suas decisões (CF, art. 93, IX), que o Supremo Tribunal Federal – embora sempre enfatizando a imprescindibilidade da observância dessa imposição da Carta Política (RTJ 170/627-628) – não confere, a tal prescrição constitucional, o alcance que lhe pretende dar a parte ora recorrente, pois, na realidade, segundo entendimento firmado por esta própria Corte, "O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional" (RTJ 150/269, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE – grifei).

<u>Vale ter presente</u>, <u>a respeito do sentido</u> que esta Corte tem dado à norma inscrita <u>no inciso IX</u> do art. 93 da Constituição, <u>que os precedentes</u> deste Tribunal <u>desautorizam a abordagem hermenêutica</u> feita pela parte ora recorrente, <u>como se dessume</u> de diversos julgados (AI 731.527-AgR/RJ, Rel. Min. GILMAR MENDES – AI 838.209-AgR/MA, Rel. Min. GILMAR MENDES – AI 840.788-AgR/SC, Rel. Min. LUIZ FUX – AI 842.316-AgR/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, v.g.), <u>notadamente</u> daqueles referidos pelo eminente Relator do AI 791.792-QO-RG/PE, Rel. Min. GILMAR MENDES, <u>em cujo âmbito se reconheceu</u>, <u>a propósito</u> da

cláusula constitucional mencionada, a existência de repercussão geral (**RTJ 150/269**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE – **AI 529.105-AgR/CE**, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA – **AI 637.301-AgR/GO**, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA – **RE 327.143-AgR/PE**, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, *v.g.*).

Finalmente, no que se refere à alegada violação ao art. 97 da Constituição, cabe observar que essa pretensão recursal também se revela inacolhível, eis que a análise do acórdão recorrido evidencia que, na espécie, não houve qualquer declaração de inconstitucionalidade de diploma legislativo ou de ato normativo a ele equivalente, em clara demonstração de que se revela impertinente, na espécie, a fundamentação com que a parte ora agravante pretendeu justificar a interposição do recurso extraordinário.

No caso em análise, como já enfatizado, não houve qualquer declaração de inconstitucionalidade, tanto que o acórdão impugnado em sede recursal extraordinária resultou de julgamento efetuado por órgão fracionário do E. Tribunal Superior do Trabalho, considerada, na espécie, a inaplicabilidade da cláusula inscrita no art. 97 da Constituição da República, cuja prescrição – ressalte-se – somente incidirá na hipótese de a decisão do Tribunal importar em proclamação da invalidade constitucional de determinado ato estatal (RTJ 95/859 – RTJ 96/1188 – RT 508/217 – RF 193/131):

"Nenhum órgão fraccionário de qualquer Tribunal dispõe de competência, no sistema jurídico brasileiro, para declarar a inconstitucionalidade de leis ou atos emanados do Poder Público. Essa magna prerrogativa jurisdicional foi atribuída, em grau de absoluta exclusividade, ao Plenário dos Tribunais ou, onde houver, ao respectivo Órgão Especial. Essa extraordinária competência dos Tribunais é regida pelo princípio da reserva de Plenário, inscrito no artigo 97 da Constituição da República.

Suscitada a questão prejudicial de constitucionalidade perante órgão fraccionário de Tribunal (**Câmaras**, **Grupos**, **Turmas ou Seções**), a este

competirá, em acolhendo a alegação, submeter a controvérsia jurídica ao Tribunal Pleno."

(RTJ 150/223-224, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Vê-se, portanto, no tocante à suposta transgressão ao art. 97 da Constituição, que não se revela viável o recurso extraordinário interposto pela parte ora agravante, em face da própria ausência de declaração de inconstitucionalidade, efetivamente inexistente na espécie ora em exame.

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, **conheço** do presente agravo, **para negar seguimento** ao recurso extraordinário, por manifestamente inadmissível (**CPC**, art. 544, § 4º, II, "**b**", **na redação** dada pela Lei nº 12.322/2010).

Publique-se.

Brasília, 07 de outubro de 2015.

Ministro CELSO DE MELLO Relator